



O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:
“Aprovo. Em 30/10/2012”

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda

Número: 15.212

Data: 30 de outubro de 2012

Ementa:

**CONSULTAS ENDEREÇADAS À SECRETARIA
DE ESTADO DE FAZENDA PELO BANCO ITAÚ
UNIBANCO S/A – PRECEDENTES DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO –
ORIENTAÇÃO JURÍDICA**

RELATÓRIO

O ilustre Secretário de Estado de Fazenda encaminha à Advocacia-Geral do Estado por intermédio dos Ofícios n.ºs 728, 729, 730, 731 e 763, todos de 2012, respectivamente, requerimentos formulados pelo Banco Itaú Unibanco S/A para fins de exame dos pleitos de ressarcimento, à consideração da existência do Fundo para Contingências Tributárias e Fiscais mantido na Caixa Econômica Federal e do Edital de leilão do BEMGE.

2. A matéria submetida ao exame não é inédita no âmbito da Advocacia-Geral do Estado já tendo sido examinada em sede de Parecer normativo AGE n.º 12.795, de 02 de julho de 2002, oportunidade em que, inclusive, admitiu-se a antecipação do ressarcimento ao Banco Itaú Unibanco S/A em hipóteses que tal conduta revelasse, na situação concreta então examinada, menor dispêndio para o Fundo acima mencionado.

3. Diga-se que em outras oportunidades a Advocacia-Geral do Estado também se manifestou favoravelmente ao pleito de ressarcimento em situações concretas materializadas pelo Banco Itaú Unibanco S/A de que são exemplos, respectivamente, os Pareceres AGE n.ºs 12.870, 12.874, 12.838, 12.839, 12.840 e 13.063, todos de 2002 e, mais recentemente, o Parecer AGE n.º 15.059, de 2010.



4. Examinada a matéria, opina-se.

PARECER

5. A previsão de ressarcimento ao Banco Itaú Unibanco S/A de valores decorrentes de condenações em ações judiciais de natureza fiscal e tributária em que o BEMGE seja réu ou autor decorreu de previsão expressa contida no Edital de Leilão do BEMGE, *ex vi* de sua cláusula oitava, item 8.1.6.

6. Para tanto, previu-se que para fins de ressarcimento deverão estar presentes concomitantemente as seguintes situações fático-jurídicas:

8.1.7 – O ressarcimento referido no item 8.1.6 far-se-á mediante as seguintes condições:

a) o valor total está limitado ao montante de R\$172.058.000,00 (cento e setenta e dois milhões e cinquenta e oito mil reais), atualizada a partir de 6 de agosto de 1998, pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos públicos federais, divulgada pelo BACEN;

b) o prazo máximo para ressarcimento é de oito anos, contado a partir de 6 de agosto de 1998;

c) a ação deverá ter sido ajuizada ou o fato gerador ter ocorrido até a data da transferência do LOTE ÚNICO DE AÇÕES [que ocorreu aos 17.09.1998];

d) a decisão deverá estar transitada em julgado, em caráter definitivo;

e) o BEMGE, após a data da transferência do LOTE ÚNICO DE AÇÕES, deverá conduzir o processo com diligência necessária à adequada defesa dos seus interesses.

7. Registre-se, por relevante, que a alínea b) acima transcrita foi objeto de retificação passando a dela constar a seguinte redação: “o prazo máximo para



o ressarcimento é de oito anos, contado a partir de 6 de agosto de 1998, que ficará prorrogado até o término de eventuais ações ou autuações em andamento”.

8. Ademais, a cláusula oitava do Edital de leilão em referência, em seu item 8.1.12 estabeleceu que “o Procurador Geral do Estado deverá atestar a ocorrência do previsto nas alíneas “c”, “d” e “e” de 8.1.7, a pedido da Secretaria de Estado de Fazenda”, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da formalização do pedido feito pelo BEMGE, no caso, pelo adquirente das ações, quem seja, o Banco Itaú Unibanco S/A, sob pena de no silêncio do Estado de Minas Gerais o requerimento poder ser formulado diretamente à Caixa Econômica Federal, que ficará isenta de qualquer responsabilidade em decorrência da liberação de recursos efetuados (parágrafo quinto da cláusula terceira na redação dada pelo aditivo datado de 12 de dezembro de 1998 ao contrato original de abertura de conta e nomeação de agente fiduciário firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Caixa Econômica Federal).

9. Impõe-se, portanto, à consideração dos casos concretos submetidos ao exame do Advogado-Geral do Estado aferir a presença concomitante dos requisitos mencionados nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 8.1.7, da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE, o que ora se faz observando-se os respectivos ofícios de encaminhamento da documentação correspondente à Advocacia-Geral do Estado.

10. Em relação ao Ofício SEF.GAB.SEC. N.º 728/2012 verifica-se tratar de cobrança de um processo administrativo tributário em razão do não recolhimento contemporâneo aos cofres do Município de Contagem/MG das taxas de fiscalização e funcionamento referente ao exercício de 1993, bem como das taxas de fiscalização da localização e funcionamento referente aos exercícios de 1994 a 1997, respectivamente.

10.1. Foram manejados, à época, os cabíveis embargos à execução não logrando êxito a defesa apresentada, cuja decisão final transitou em julgado aos 30.11.2005, tendo o executado promovido o regular pagamento dos valores devidos. Reconhece-se, pois, a presença dos requisitos das alíneas acima mencionadas (alíneas “c”, “d” e “e”, do item 8.1.7, da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE).

11. Em relação ao Ofício SEF.GAB.SEC. N.º 729/2012 verifica-se tratar de cobrança de um processo administrativo tributário em razão do não



recolhimento contemporâneo aos cofres do Município de São Sebastião do Paraíso do ISS relativamente aos fatos geradores previstos no art. 23, da Lei municipal n.º 1.773, de 1989 (Código Tributário de São Sebastião do Paraíso), o qual repete a lista do Decreto-lei 406, de 1968.

11.1. Foram manejados, à época, embargos à execução, os quais, no entanto, restaram rejeitados por deficiência da representação processual do BEMGE, cuja decisão final transitou em julgado aos 21.10.2003, tendo o executado promovido o regular pagamento dos valores devidos. Aqui, duas questões merecem sejam obtemperadas.

11.2. Em primeiro lugar há de se aferir, em razão da alínea “c” do item 8.1.7 da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE a respeito do momento de ocorrência do fato gerador objeto da cobrança administrativa, a qual foi posteriormente judicializada. Depreende-se da inicial da execução fiscal proposta pelo Município de São Sebastião do Paraíso que os valores cobrados se referem aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Assim, os valores cobrados que se referirem a data posterior a 17.09.1998 (data em que ocorreu a transferência do lote único de ações) não poderá ser objeto de ressarcimento.

11.3. Em segundo lugar, há de se registrar que não se depreende da documentação colacionada com o ofício em destaque o regular cumprimento da alínea “d” do item 8.1.7 da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE, porquanto a rejeição dos embargos à execução interpostos decorreu da inércia do procurador constituído que, embora a tempo e modo intimado pelo Juízo para anexar a indispensável procuração, quedou-se silente. Assim, consubstancia-se ausente, portanto, a necessária diligência a que alude a alínea mencionada.

11.4 Em decorrência, orienta-se em relação à documentação colacionada pelo Ofício SEF.GAB.SEC. N.º 729/2012, no sentido de que não se opere o ressarcimento pleiteado na medida em que não foram observadas, em sua integralidade, as alíneas do item 8.1.7 da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE.

12. Em relação ao Ofício SEF.GAB.SEC.N.º 730/2012 verifica-se tratar de ação ordinária de anulação de lançamento fiscal referente a multa cobrada do BEMGE pela Receita Federal em razão de atuação de um empregado que desviou recursos para sua conta pessoal no período de 1993 a 1994. Ao final a decisão judicial foi desfavorável aos interesses do BEMGE tendo transitado em julgado aos 14/05/2007 e, em consequência, sido realizado o pagamento da



importância devida. Reconhece-se, pois, a presença dos requisitos das alíneas acima mencionadas (alíneas “c”, “d” e “e”, do item 8.1.7, da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE).

13. Em relação ao Ofício SEF.GAB.SEC.N.º 731/2012 verifica-se tratar de execução fiscal movida pelo Município de Recife/PE referente ao não pagamento de taxas mercantis dos exercícios de 1994, 1995, 1996 e 1997. Embora o BEMGE tenha realizado depósito judicial para a garantia do Juízo a fim de possibilitar a interposição dos cabíveis embargos à execução, posteriormente, certamente por entender como sendo devida a cobrança, manifestou nos autos pedido de conversão em renda da municipalidade do depósito realizado, o que foi acolhido e cuja sentença respectiva transitou em julgado aos 14.12.2006. Reconhece-se, pois, a presença dos requisitos das alíneas acima mencionadas (alíneas “c”, “d” e “e”, do item 8.1.7, da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE).

14. Por fim, em relação ao Ofício SEG.GAB.SEC.N.º 763/2012 verifica-se tratar de execução fiscal movida pelo Município de São Sebastião do Paraíso/MG referente ao não pagamento contemporâneo de ISS referente a fato gerador ocorrido aos 31.12.1996. O BEMGE compareceu em Juízo e realizou o pagamento do valor objeto da execução fiscal, certamente por entender como sendo devida a cobrança, operando-se a extinção da ação com o trânsito em julgado da sentença correspondente verificada aos 27.03.2002. Reconhece-se, pois, a presença dos requisitos das alíneas acima mencionadas (alíneas “c”, “d” e “e”, do item 8.1.7, da cláusula oitava do Edital de leilão do BEMGE).

CONCLUSÃO

Do que vem de ser exposto, à exceção do pleito de ressarcimento que se apóia na documentação colacionada pelo Ofício SEF.GAB.SEC. N.º 729/2012, orienta-se no sentido de que a Secretaria de Estado de Fazenda poderá regularmente anuir com os pleitos do Banco Itaú Unibanco S/A.

É como se submete à elevada consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2012

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Masp. 598.222-8



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OAB/MG-62.597